



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

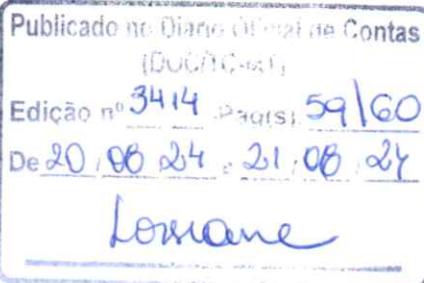
ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

VETO N° 008/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores



Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto total ao Projeto de Lei n° 022/2024**, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: **“GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA”**.

Razões do Veto total ao Projeto de Lei n° 022/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município garanta a prioridade de matrícula para irmãos nas unidades escolares da rede pública municipal.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquia. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autoriza-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Ademais fere o princípio constitucional da igualdade ao dar prioridade de matrícula para uma criança em detrimento de outras, que muitas vezes estão cadastrados em fila de espera na unidade escolar.

Importante ressaltar que o Município dentro da suas possibilidades dá prioridade na matrícula de irmãos na mesma unidade escolar.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 021/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o voto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 19 de agosto de 2024.



VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal



Ano 13 N° 3414

Página 59

Divulgação terça-feira, 21 de agosto de 2024

Edição 21 de agosto de 2024

31	2054	(31.974.787,99)	28.276.177,55	3.084.849,44	31.361.026,98	44,98%	75.538.245,13
32	2055	15,00	31.974.802,99	1.637.109,14	33.611.912,13	47,73%	76.293.627,58
33	2056	-	-	-	-	0,00%	-
34	2057	-	-	-	-	0,00%	-
35	2058	-	-	-	-	0,00%	-

* Aperte Anual, Pag. 53 da RV

Art. 2º O aporte financeiro para cobertura do custo suplementar relativo a todo o exercício de 2023, será pago em parcelas mensais, juntamente com a contribuição do custo normal.

§ 1º O Aporte Mensal ao Plano Financeiro, do qual trata essa lei não inclui os repasses mensais já obrigatórios das Contribuições descontadas dos servidores públicos efetivos e nem da Contribuição Patronal do Município, destinados ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF.

§ 2º Os recursos necessários para atender o disposto nesta lei serão Disponibilizados dos orçamentos vigentes do Município ou mediante abertura de crédito adicional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal n.º 2.855/2023.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-Mt, em 16 de agosto de 2024.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

VETO N° 008/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 022/2024, de iniciativa do Legislativo, que tem por sumário: "GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA".

Rezões do Veto total ao Projeto de Lei nº 022/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município garanta a prioridade de matrícula para irmãos nas unidades escolares da rede pública municipal.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ver-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a Inquia. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizá-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Além fere o princípio constitucional da igualdade ao dar prioridade de matrícula para uma criança em detrimento de outras, que muitas vezes estão cadastrados em fila de espera na unidade escolar.

Importante ressaltar que o Município dentro da suas possibilidades dá prioridade na matrícula de irmãos na mesma unidade escolar.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 021/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 13 N° 3414
Divulgação decretada

Página 60

19 de agosto de 2024

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 19 de agosto de 2024.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2024

A Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, através de sua Pregoeira Oficial devidamente nomeada, torna público que estará realizando licitação na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2024, regido pela Lei nº 14.133/2021. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CLIMATIZADORES, SEREM UTILIZADOS NO GINÁSIO DE ESPORTES DA AMORIB PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE ALTA FLORESTA/MT. Início da Sessão: Dia: 03/09/2024. Horário: 09h30min (Horário de Brasília). Retirada do edital na Prefeitura de Alta Floresta ou através do site www.altafloresta.mt.gov.br e/ou www.bilcompras.org.br a partir do dia 20 de agosto de 2024, informações pelo telefone (66) 3512-3112.

Alta Floresta – MT, 20 de agosto de 2024.

Danielle Hiromi Kanenoo Darienso
Agente de Contratação

PORTARIA

PORTARIA N.º 003/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE NAS DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DE ALTA FLORESTA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Roberto Patel Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Alta Floresta/MT, no uso das suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 184/2024 publicado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT, no qual dispõe sobre o horário de expediente em todas as repartições públicas do município de Alta Floresta/MT e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o horário de atendimento ao público nas dependências da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Alta Floresta/MT, a partir de 19 de agosto de 2024, passando a ser: das 07:00 horas às 13:00 horas

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos plantões necessários e às atividades de caráter essencial;

Art. 2º Os departamentos que realizam atendimento ao público estarão em atendimento com integralidade dos seus servidores observando o horário de atendimento à população que será das 07:00 às 13:00h, podendo estabelecer rotatividade entre os servidores, garantindo a continuidade e qualidade do serviço público;

Parágrafo primeiro – Após as 13:00h será realizado a rotatividade entre os servidores mantendo sempre 01 servidor de cada departamento na secretaria para dar continuidade nos serviços internos, observando as 08 (oito) horas com intervalo intrajornada;

Parágrafo segundo – Aos departamentos que estabelecerem rotatividade entre os servidores, fica determinado que seja encaminhado documento informativo ao Departamento de Recursos Humanos, informando a organização da equipe e os horários de trabalho dos servidores;

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou fixação

Alta Floresta – MT, 19 de agosto de 2024.

ROBERTO PATEL
Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos
DECRETO N°232/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

ATO

02º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 085/2021

Contratada: 3F CONSTRUTORA LTDA.

Objeto: construção de piso, muro e canaletas no centro da melhor idade.